

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 2016

Dispõe sobre sanções aos entes federativos nos casos de atrasos ou interrupções de repasses de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - às entidades que especifica.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Antônio Brito, Dispõe sobre sanções aos entes federativos nos casos de atrasos ou interrupções de repasses de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - às entidades que especifica.

O autor argumenta que esta medida precisa ser aprovada para sanear definitivamente os problemas de atrasos de repasses de recursos às Santas Casas de Misericórdia por parte dos gestores estaduais e municipais. Não somente porque estas entidades prestam serviço essencial e de qualidade por longos anos, como também pelo baixo valor unitário da tabela do SUS, os constantes atrasos colocam em sério risco as já convalidadas finanças destas entidades filantrópicas de saúde. Por isso, o projeto visa combater estes atrasos mediante sanção ao ente público que não cumprir com suas obrigações no prazo normativo.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada nos termos do substitutivo.



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A proposta se destina a vedar transferências voluntárias. Dessa forma, não implica aumento ou redução de despesas ou receitas públicas, assim como o Substitutivo adotado pela CSSF.

Quanto ao mérito, não há como discordar dos argumentos aduzidos tanto pelo autor da proposta como pelo relator na comissão que a esta precedeu. Os entes municipais e estaduais recebem os repasses vindos do Governo Federal de forma regular e previsível e não podem ser eles os



gargalos que impedem estes valores de chegarem ao prestador efetivo do serviço no tempo legalmente previsto e vital para a manutenção dos serviços.

Os gestores locais, que atuam em nome dos referidos entes, precisam compreender que se trata de responsabilidade sistêmica, e que as obrigações recorrentes destas instituições filantrópicas não podem esperar os atrasos e incertezas existentes no processo atualmente. Atrasos de pagamentos de salários e fornecedores pelas Santas Casas, por exemplo, não implicam somente em efeitos financeiros temporais, mas na responsabilização destas instituições segundo as normas trabalhistas ou segundo os contratos de fornecimento que preveem pesadas multas, ou seja, os atrasos estaduais e municipais geram verdadeira bola de neve nociva a todo o sistema.

Os ajustes feitos pelo Nobre Relator da Comissão de Seguridade Social e Família são muito bem-vindos, pois regulamenta o que configura o atraso punível, qual seja, aquele maior que trinta dias, além de incluir outras entidades de saúde específicas que também fazem jus ao mesmo tipo de repasse, tais como as unidades de hemodiálise e de tratamento oncológico.

Feitas essas considerações, somos pela não implicação em aumento ou redução de receitas e despesas públicas do Projeto de Lei nº 5.641, de 2016, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família; no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.641, de 2016, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2025-1832

